

BRASIL E URUGUAI: CARACTERÍSTICAS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ÂMBITO NORMATIVO

Regina Celia de Moraes Alves Silva

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;

regina.alves@ifma.edu.br

Mônica de Souza Silva

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;

monica_instec@hotmail.com

Aline Lima Quintana Moraes

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;

alinelimaquintanamoraes@gmail.com

Andréia Vicência Vitor Alves

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil;

andreiaalves@ufgd.edu.br

Discutir a gestão educacional é um processo que enfrenta desafios especialmente se considerarmos o estado democrático de direito como uma realidade que não se encontra plenamente consolidada. Contudo, é uma tarefa necessária para que se desenvolva uma análise crítica sobre a formulação de políticas públicas educacionais rumo a novas práticas de gestão que garantam a democratização da educação com foco na emancipação humana. Com essa perspectiva realizamos um estudo considerando a realidade de dois países que fazem parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL): Brasil e Uruguai.

O objetivo do trabalho é analisar como a gestão educacional é abordada na lei nacional de educação do Brasil e do Uruguai, por meio de pesquisa documental, utilizando como fontes documentais brasileiras: a Constituição Federal de 1988 e Lei 9.394, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e as fontes documentais uruguaias: *Constitución de la República e Ley. 18.437*, que estabelece a *Ley General de Educación* (LGE), do Uruguai, visto que tais leis organizam a educação básica nesses países.

A Constituição Federal Brasileira, no Artigo 206, inciso VI, estabelece os princípios que devem orientar o ensino, dentre eles o princípio da “Gestão democrática do ensino

público na forma da lei” (BRASIL, 1988), resultado de um processo desencadeado após um denso movimento de luta em prol da democratização da educação. Tal princípio instituído constitucionalmente foi reafirmado pela LDB – “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal” (Brasil, 2023, p.7) –, uma vez que essa lei normatiza os princípios constitucionais para a educação.

Em seu Artigo 14, a LDB esclarece, ainda, como as normas de gestão democrática serão definidas, deixando claro que a “Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica de acordo com as suas peculiaridades” (Brasil, 2023, p. 8). Apresenta como princípios dessa gestão:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes (Brasil, 2023).

Dessa feita, a participação é destacada como um princípio a ser observado, se configurando como ferramenta indispensável à gestão democrática. Em seu Artigo 15, a LDB estabelece a obrigatoriedade em assegurar progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira às unidades escolares públicas de educação básica. (Brasil, 1996, s.p.).

Assim, apesar da LDB apresentar características da concepção de gestão democrática como participação e autonomia, não regulamenta tal modelo de gestão de forma clara, não detalhando a organização da gestão educacional, deixando as decisões ao encargo dos estados e municípios.

No Uruguai, a *Constitución de la Republica* não é expressiva quanto aos marcos regulatórios da esfera educacional, não existe um capítulo especificamente destinado à educação, o tema é tratado timidamente em sete Artigos, não adotando de forma clara uma concepção de gestão educacional a ser implementada na educação básica, como faz a Constituição Federal de 1988, do Brasil. A Constituição uruguaia estabelece, em seu Artigo nº. 202, que o Ensino Superior Público, secundário, primário, normal, industrial e artístico será regido por um ou mais Conselhos Autônomos Administrativos. Nesse caso a *Administración Nacional de Educación Publica* (ANEP), responsável pela educação inicial, básica, média e docente, é o conselho autônomo do Uruguai reservado à educação, que possui caráter autônomo e personalidade jurídica sendo incubido da elaboração das políticas educacionais dos diferentes níveis de ensino.

No tocante à gestão educacional, a LGE, nos Artigos 58 e 65, traz a constituição dos

Consejos Docentes, apresentando em seu Artigo 48 a participação de alunos, da família, docentes e da sociedade, que passa a figurar como princípio básico da educação pública no Uruguai.

A participação também é enfatizada no Artigo 76 ao mencionar a existência de um *Consejo de Participación* nos centros de educação abarcando da Educação Inicial à Educação Média (Uruguai, 2009). Esses Conselhos deverão ser formados por: estudantes, docentes, mães, pais ou responsáveis, e representantes da comunidade. O art. 77 firma que tais Conselhos devem cumprir o papel de dialogar com a direção e com as entidades externas da instituição, realizando avaliações, buscando esclarecimentos, quando necessário, e buscando parcerias.

Diante do exposto podemos dizer que na legislação brasileira a concepção de gestão a ser adota na educação básica é a democrática, ao passo que na Constituição e LGE do Uruguai não há a definição clara de uma concepção de gestão a ser adota, mas dispõem que da organização da educação básica devem participar a comunidade escolar e conselhos de educação, que podem ser consideradas características da gestão democrática da educação. A participação e os mecanismos para concretizá-la, como: conselhos, fóruns e projeto pedagógico no caso do Brasil e os diferentes conselhos no caso do Uruguai são elementos importantes de estruturação da gestão no âmbito educacional.

Concordamos com Motta (2003, p. 369) ao afirmar que “participação não significa assumir um poder, mas participar de um poder”, o que, para o autor, é um exercício difícil de ser avaliado. Além disso, podemos dizer que o uso do termo participação não garante o exercício de uma gestão democrática, ou ainda, não define o tipo de concepção que orienta a gestão educacional, visto que a participação também pode servir a outras concepções de gestão educacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Brasília-DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.644**, de 2 de agosto de 2023 que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a instituição de conselhos e de fóruns dos Conselhos Escolares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/14644.htm. Acesso em 05 de set. de 2023.

MOTTA, Carlos Prestes. Administração e participação: reflexões para a educação. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v.29, n.2, p. 369-373, jul./dez. 2003.

URUGUAI. **Ley N° 18.437** de 18 de enero de 2009. Ley General de Educación. Montevideo: República Oriental del Uruguay, 2009a. Disponible en: <https://www.ineed.edu.uy/images/pdf/-18437-ley-general-de-educacion.pdf>. Acceso en: 19 jun. 2019.

URUGUAI. **Constitucion de La Republica con las modificaciones plebiscitadas el 26 de noviembre de 1989, el 26 de noviembre de 1994 y el 8 de diciembre de 1996.** Montividéu. 1967.